



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 813-A, DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para conferir prioridade à realização exame de corpo de delito em crime contra a fauna; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BRUNO GANEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N. , DE 2023
(do Sr. Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para conferir prioridade à realização exame de corpo de delito em crime contra a fauna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 158 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro – Código de Processo Penal será acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 158. [...]

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

[...]

III – fauna.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Vale destacar que o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98 assevera que é crime ambiental praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados; nativos ou exóticos.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Neste contexto, apresenta-se o este projeto de lei, que visa conferir prioridade à realização do exame de corpo de delito em crime contra a fauna.

Ressalte-se que um laudo pericial, devidamente elaborado por um profissional habilitado, pode ser considerado essencial para a garantia da cadeia de custódia nos procedimentos e processos penais.

Ademais, considera-se que este projeto de lei pode acarretar na justa e necessária valorização de todos os profissionais dedicados à Medicina Veterinária Legal (ramo da Medicina Veterinária devidamente reconhecido pelo Conselho Federal – CFMV- por meio da Resolução nº 756, de 17 de outubro de 2003).

Dessa forma, acredita-se que a aprovação desta iniciativa parlamentar corroboraria para a elucidação mais célere de crimes contra a fauna e, consequentemente, combateria a impunidade.

Ante o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2023.



* C D 2 3 4 0 8 5 9 4 8 7 0 0 *

Dep. Célio Studart
PSD/CE

Apresentação: 02/03/2023 16:41:04.607 - MESA

PL n.813/2023



* C D 2 2 3 4 0 8 8 5 9 4 8 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234085948700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 158º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 22/09/2023 12:29:42.860 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 813/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2023

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para conferir prioridade à realização exame de corpo de delito em crime contra a fauna.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 813, de 2023, do deputado Célio Studart, insere inciso III no parágrafo único do art. 158 do Decreto-Lei 3.689/1941, para incluir a fauna entre as razões para priorizar a realização do exame de corpo de delito.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O projeto não possui apensos. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

Apresentação: 22/09/2023 12:29:42.860 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 813/2023

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Os crimes contra a fauna vão muito além da caça em pequena escala, da perseguição por danos às lavouras ou da destruição de sítios reprodutivos. Existem redes de criminosos que operam em escala comercial, de modo inteiramente ilegal, mas extremamente lucrativa. As estimativas globais são de que o tráfico de animais silvestres movimente entre 7 e 23 bilhões de dólares anualmente, sendo motivo de preocupação para governos nacionais e até mesmo para o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, que considera o tráfico de fauna como uma das modalidades criminosas mais lucrativas, comparável ao tráfico de armas e ao tráfico de pessoas¹.

Para combater esses grupos criminosos, a produção de provas periciais desempenha um papel fundamental, representando um elemento crucial para a efetiva punição. Esta importância decorre da necessidade de diferenciar o crime esporádico ou em pequena escala, do crime contumaz com finalidade lucrativa.

A investigação de crimes contra a fauna silvestre requer conhecimento técnico especializado. A identificação de espécies, a determinação das causas de morte e lesões, a análise de amostras biológicas e a identificação das redes de tráfico exigem recursos que somente peritos qualificados podem oferecer. Sem a produção de provas periciais, as investigações ficam suscetíveis a erros e ações judiciais mal fundamentadas, o que compromete a eficácia das medidas de proteção da fauna. As perícias são fundamentais para rastrear a origem dos animais traficados, determinar as rotas utilizadas e identificar os envolvidos, ajudando a desmantelar redes criminosas e coibir essa atividade.

Nesse sentido, a iniciativa do deputado Célio Studart é plenamente justificável, fazendo-se necessária apenas uma correção de técnica legislativa, na forma de uma emenda de redação.

1 Marques, AAB. 2021. Recomendações para o Fortalecimento do Marco Regulatório e Institucional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. Brasília: WWF, Freeland. 218 p. https://wwfbrnew.awsassets.panda.org/downloads/combate_ao_trafico_de_especies_final_1.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

Pelas razões expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de
Lei n.º 813, de 2023, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2023-15222

Apresentação: 22/09/2023 12:29:42.860 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 813/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 5 2 9 3 8 1 8 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 22/09/2023 12:29:42.860 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 813/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2023

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para conferir prioridade à realização exame de corpo de delito em crime contra a fauna.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 158.
III – fauna. (NR)”

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2023-15222





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 813/2023, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Carlos Gomes e Lebrão - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Trovão, Zé Vitor, Alexandre Guimarães, Amom Mandel, Clodoaldo Magalhães, David Soares, Fernando Mineiro, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Marcos Pollon, Roberta Roma e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Apresentação: 30/10/2023 14:43:56.047 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 813/2023

PAR n.1



* C D 2 2 3 6 3 5 9 0 4 9 3 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para conferir prioridade à realização exame de corpo de delito em crime contra a fauna.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 158.
III – fauna. (NR)"

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



* C D 2 3 3 5 2 1 9 6 8 2 7 0 0 *